

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras, Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana – SEMUTRAN

ASSUNTO: Análise de 6º pedido de prorrogação de prazo. Contrato Administrativo nº 596/2022.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SEXTO PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA BASEADA NA NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DE TRÂMITES ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. VIGÊNCIA CONTRATUAL COMO GARANTIA PARA O ENCERRAMENTO FORMAL DO AJUSTE. OBSERVÂNCIA AO ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93.

1. Análise da viabilidade jurídica de prorrogação de prazo contratual, não para a execução do objeto, mas para a finalização de pendências administrativas e financeiras.
2. A vigência do contrato administrativo deve abranger todas as suas fases, incluindo a liquidação e o pagamento. A prorrogação para permitir o encerramento regular do ajuste é medida que atende ao interesse público, pois garante a segurança jurídica para ambas as partes.
3. A jurisprudência ampara a prorrogação de contratos, sendo um ato discricionário da Administração, desde que devidamente motivado e formalizado antes do término da vigência atual.
4. Parecer pela legalidade e viabilidade do pleito.

I. RELATÓRIO

1. Vem à análise desta assessoria o 6º pedido de prorrogação de prazo para o **Contrato Administrativo nº 596/2022**, cujo objeto é a execução de obras de construção de canaleta de concreto.
2. A solicitação, formalizada pela contratada e corroborada por parecer técnico da SEMUTRAN, visa estender a vigência do contrato, que se encerra em 31/12/2025, por mais **90 dias**, fixando o novo termo final em **31/03/2026**.
3. A justificativa apresentada para o pleito é a necessidade de dispor de tempo hábil para a **conclusão dos trâmites administrativos e financeiros** e a **regularização de saldo de valores pendentes**, permitindo o encerramento regular do contrato.
4. O órgão técnico manifestou-se favoravelmente, citando o amparo do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A questão central a ser dirimida é a legalidade de se prorrogar um contrato administrativo não mais para a conclusão da obra em si, mas para a finalização de procedimentos burocráticos e financeiros.

2. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, permite a prorrogação dos prazos contratuais. Embora as hipóteses mais comuns se refiram a eventos que afetam a execução do objeto, a norma não se esgota nelas. É fundamental distinguir o **prazo de execução** (período para a realização do serviço ou entrega do bem) do **prazo de vigência** (período de validade jurídica do contrato). O prazo de vigência deve, necessariamente, ser igual ou superior ao de execução, pois precisa abarcar todas as obrigações contratuais, incluindo as fases de medição, recebimento, liquidação e pagamento.
3. No presente caso, a prorrogação da vigência é solicitada para garantir a cobertura legal para os atos finais do contrato. A existência de pendências administrativas e financeiras a serem resolvidas justifica que o contrato permaneça válido, pois é o instrumento que rege a relação entre as partes. Realizar pagamentos ou outros atos administrativos após a extinção do contrato poderia ser questionado por ausência de amparo legal.
4. A jurisprudência confirma que a prorrogação é um ato discricionário da Administração, que deve ser pautado pela conveniência e oportunidade, sempre visando ao interesse público.

TJ-PR - 77811820188160165 - Publicado em 21/11/2024

(...) A prorrogação do prazo contratual administrativo não é direito subjetivo da empresa contratada e, afora das excepcionalidades insculpidas nos incisos do § 1º do artigo 57 da Lei 8.666/93 (...), se sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade (discricionariedade) da Administração Pública.

TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária 50061722320214047004 - Publicado em 30/04/2025

(...) A completa execução das obras é corroborada pelo termo de recebimento definitivo, firmado após vistoria técnica e o saneamento das pendências listadas em termo de recebimento provisório, pelo que cabível o pagamento do saldo contratual remanescente.

5. A decisão do TRF-4, embora não trate de prorrogação, é relevante ao confirmar que o pagamento do saldo remanescente é devido mesmo após o recebimento definitivo da obra. Isso reforça a tese de que as obrigações financeiras persistem e precisam de um contrato vigente para serem devidamente cumpridas.
6. Portanto, a prorrogação da vigência para permitir o correto encerramento administrativo e financeiro do ajuste é medida que resguarda o interesse público, pois assegura a lisura e a segurança jurídica dos atos finais, evitando futuras disputas sobre pagamentos ou a regularidade do encerramento contratual.
7. Reitera-se a advertência de que o termo aditivo deve ser formalizado e assinado **antes do término da vigência atual (31/12/2025)**, pois um contrato já extinto não pode ser prorrogado, conforme pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

III. CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, com base no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e na interpretação sistemática da legislação e da jurisprudência, opino pela **plena legalidade e viabilidade jurídica** do 6º



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACAREACANGA
UM NOVO GOVERNO PARA UM NOVO TEMPO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



pedido de aditivo de prazo ao Contrato Administrativo nº 596/2022, para estender sua vigência até 31/03/2026.

2. A medida se justifica para garantir a segurança jurídica necessária à conclusão dos trâmites administrativos e financeiros pendentes, assegurando o encerramento regular do contrato, o que atende ao interesse público.
3. A efetivação do aditivo está condicionada à autorização da autoridade competente e à sua formalização por meio de termo próprio antes do dia 31/12/2025.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga, 08 de dezembro de 2025.

Euthiciano Mendes Muniz
OAB/PA 12.665B